



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 240046/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2554/18 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo. Exercício de 2017. Julgamento pela Regularidade das contas com aplicação de multa administrativa por atraso.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Eliseu Ribeiro dos Santos, referente à Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 762/18 – peça processual nº 011) em primeira análise apurou entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 59 dias na apresentação dos dados de abertura de 2017, atraso de 63 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 35 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 35 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 06 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 20 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 39 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 20 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de novembro/2017 e atraso de 08 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 563/18 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr. Eliseu Ribeiro dos Santos (petição intermediária nº 439705/18 – peças processuais nº 014 e 015) apresentou justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2975/18 – peça processual nº 016) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Eliseu Ribeiro dos Santos, em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 403/18 – peça processual nº 017), não se opôs às conclusões e julgamento das contas nos moldes sugeridos pela unidade técnica, destacando que entende que o escopo de análise de expedientes de prestação de contas definido por esta Corte é insuficiente para o exame das contas anuais das entidades sob a jurisdição deste Tribunal.

VOTO¹

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 59 dias na apresentação dos dados de abertura de 2017, atraso de 63 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 35 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 35 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 06 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 20 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 39 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 20 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de novembro/2017 e atraso de 08 dias na apresentação dos dados do mês de

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dezembro/2017), eles não têm caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas do Sr. Eliseu Ribeiro dos Santos, referentes à Colombo Previdência –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, exercício de 2017, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

É o voto.

Contudo, na sessão de julgamento os Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto de Mello Guimarães votaram, em divergência parcial, para incluir a aplicação de uma multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar **regulares** as contas do Sr. Eliseu Ribeiro dos Santos, referentes à Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, exercício de 2017;

II - aplicar uma multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor). Vencido em parte o relator originário, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencido), que propôs o afastamento da multa pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 240046/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2554/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo. Exercício de 2017. Julgamento pela Regularidade das contas com aplicação de multa administrativa por atraso.
RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Eliseu Ribeiro dos Santos, referente à Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 762/18 – peça processual nº 011) em primeira análise apurou entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 59 dias na apresentação dos dados de abertura de 2017, atraso de 63 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 35 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 35 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 06 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 20 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 39 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 20 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de novembro/2017 e atraso de 08 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 563/18 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr. Eliseu Ribeiro dos Santos (petição intermediária nº 439705/18 – peças processuais nº 014 e 015) apresentou justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2975/18 – peça processual nº 016) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Eliseu Ribeiro dos Santos, em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 403/18 – peça processual nº 017), não se opôs às conclusões e julgamento das contas nos moldes sugeridos pela unidade técnica, destacando que entende que o escopo de análise de expedientes de prestação de contas definido por esta Corte é insuficiente para o exame das contas anuais das entidades sob a jurisdição deste Tribunal.

VOTO[1]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 59 dias na apresentação dos dados de abertura de 2017, atraso de 63 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 35 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 35 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 06 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 20 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 39 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 20 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de novembro/2017 e atraso de 08 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017), eles não têm caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmª Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas do Sr. Eliseu Ribeiro dos Santos, referentes à Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, exercício de 2017, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

É o voto.

Contudo, na sessão de julgamento os Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto de Mello Guimarães votaram, em divergência parcial, para incluir a aplicação de uma multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por

maioria absoluta, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Eliseu Ribeiro dos Santos, referentes à Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, exercício de 2017;

II – aplicar uma multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor). Vencido em parte o relator originário, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencido), que propôs o afastamento da multa pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 246117/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA

INTERESSADO: ALEXANDRE GOBBO MAROTO, VICENTE FERNANDES RESENDE

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2555/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama. Exercício de 2017. Julgamento pela Regularidade das contas com aplicação de multa administrativa por atraso.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Vicente Fernandes Resende, referente à Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama, exercício de 2017. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 605/18 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso de 14 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017 (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 553/18 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica. O atual Diretor Presidente da entidade Sr. Alexandre Gobbo Maroto (petição intermediária nº 400523/18 – peças processuais nº 013 e 014) e o Sr. Vicente Fernandes Resende (petição intermediária nº 468705/18 – peças processuais nº 019 e 020) apresentaram justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3076/18 – peça processual nº 022) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Vicente Fernandes Resende, em face do atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 805/18 – peça processual nº 023), acompanhou a unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa.

VOTO[1]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange ao atraso na remessa dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 14 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017), ele não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmª Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas do Sr. Vicente Fernandes Resende, referente à Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama, exercício de 2017, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

É o voto.

Contudo, na sessão de julgamento os Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto de Mello Guimarães votaram, em divergência parcial, para incluir a aplicação de uma multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo